



## VOTO

**PROCESSO: 00065.047480/2022-31**

**INTERESSADO: ERIK HENRIQUE MACEDO**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no art. 65 que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.3. Já sobre o arcabouço normativo da ANAC, a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 define que a competência para julgamento de pedido de revisão cabe à Diretoria Colegiada, incluída a deliberação acerca da admissibilidade do pedido revisional, quando esta tiver sido a autoridade competente para julgamento em instância anterior, situação que se amolda ao caso em tela.

1.4. Assim, verifica-se a competência desta Diretoria Colegiada para deliberar sobre o presente processo.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Como aponta o Relatório (SEI 10101316), trata-se de análise de pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Erik Henrique Macedo em face de Decisão da Diretoria Colegiada (SEI 9991413), que negou provimento ao recurso administrativo (SEI 9824631), mantendo-se a Decisão de Primeira Instância (SEI 9734568), que fixou a sanção de multa no valor total de R\$ 17.876,26 (dezesete mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças de piloto do interessado e habilitações a elas averbadas.

2.2. Acerca do presente processo, aponto que ao longo de todas as suas etapas o interessado foi regularmente notificado e apresentou as peças de defesa cabíveis, as quais foram devidamente analisadas pelas instâncias competentes. Desta forma, concluo que foi assegurado ao tripulante o direito ao contraditório e a ampla defesa.

2.3. Sobre o pedido de revisão (SEI 10047629), protocolado após a decisão administrativa de última instância, como já apontado reiteradas vezes por este Colegiado, trata-se de um instrumento jurídico que: pode ser utilizado a qualquer tempo; não permite o agravamento da pena; e não possui efeito suspensivo. No entanto, a apreciação do pedido revisional demanda a avaliação de algumas formalidades próprias, previstas no art. 65 da Lei nº 9.784/1999, que define que **a revisão de uma sanção imposta por processo administrativo só poderá ocorrer quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

2.4. Acerca dos contornos jurídicos para a caracterização dos termos "fatos novos" e "circunstâncias relevantes" previstos no dispositivo legal citado acima, adoto as premissas do Parecer nº.

00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 0290128) e de recentes julgados deste Colegiado (SEI 8796146, SEI 8807397 e SEI 9653581). Abaixo, transcrevo em síntese tais entendimentos:

**Fatos novos** são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de "*novo*" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

**Circunstâncias relevantes** também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como *novo*, mas se for fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como *circunstância relevante*, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.

2.5. Sobre a documentação apresentada pelo interessado, verifico que foi encaminhada na forma de um Recurso à Diretoria, mesmo tendo sido o próprio Colegiado a instância que julgou a decisão ora combatida. Inclusive, o próprio capítulo da peça de defesa que trata do cabimento do recurso se funda em dispositivos normativos relacionados ao recurso ao Colegiado, instância que, como já dito, já foi esaurida. Logo, restou o processamento da manifestação do interessado como um pedido de revisão.

2.6. Ao analisar os argumentos apresentados pelo interessado, verifica-se que o pleito revisional se assemelha àqueles que já foram objetos das decisões de 1ª e 2ª instâncias, pela SPL e pelo Colegiado. Cabe repisar que foi sopeado pela ANAC os aspectos de proporcionalidade e de razoabilidade, amoldando-se as penalidades às infrações. A burla ao sistema dos registros da CIV buscando obter uma prerrogativa para o qual o piloto ainda não dispunha dos requisitos mínimos necessários de segurança operacional, é por si, uma infração grave e fere o racional responsivo, tão importante na relação entre regulado e regulador. Inobstante, ao fato de o piloto ter realizado registros fraudulentos e ter obtido a habilitação que pretendia, quando a fiscalização da Agência solicitou que comprovasse a realização dos voos, o aeronauta novamente incorre em tentativa de ludibriar o regulador apresentando um documento completamente falsificado (apesar da aparência de autenticidade, como reconhecimento cartorial), que em nada condiz com o documento original. Portanto, por mais dura que aparente ser a sanção aplicada, ela serve tão e somente, para garantir que o interesse público, na forma de um sistema de aviação civil seguro e de excelência, está sendo tutelado pelo agente regulador.

2.7. Assim, concluo que o pedido de revisão ora apresentado traz, em suma, argumentos já analisados em decisão de Diretoria Colegiada ou argumentos que não se caracterizam como fatos novos ou circunstâncias que demonstrem possível inadequação da sanção anteriormente aplicada, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/1999. Além disso, é sabido que a reiteração de argumentos já apresentados e rechaçados pela Administração Pública, em processo que seguiu o devido curso, não é suficiente para irradiar qualquer efeito revisional. Logo, fica claro neste caso a ausência dos pressupostos legais para a admissibilidade da Revisão.

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão (SEI 10047629) interposto pelo aeronauta **ERIK HENRIQUE MACEDO**, por estarem ausentes a existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação das sanções aplicadas, mantendo-se a Decisão desta Diretoria Colegiada (SEI 9991413) em todos os seus termos.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 11/06/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10101476** e o código CRC **C271B7BA**.

---

SEI nº 10101476